

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” FRENTE A ANÁLISE DA ADPF Nº 347 - STF

Eloisa Costa Silva¹
Mariana Pires Rocha²

RESUMO: A presente pesquisa tem como tema o sistema prisional brasileiro e “estado de coisas inconstitucional” frente a análise da ADPF nº 347 - STF. Este estudo tem como problemática analisar o reconhecimento da existência de casos de inconstitucionalidade nas prisões brasileiras, sendo que seu problema consiste em: Como garantir a efetiva ressocialização do preso diante do sistema carcerário como estado de coisa inconstitucional? Observando este problema, o objetivo geral tratará de analisar a ressocialização do preso e a existência de circunstâncias anticonstitucional. Ainda mais, nos objetivos específicos, buscará compreender a expressão “estado de coisas inconstitucional”, que envolve problemas estruturais e generalizados que afetam os direitos fundamentais dos cidadãos; bem como, contextualizar situações incompatíveis com a Constituição Federal, no qual, foi identificado pelo STF diante da presença de ambientes repletos de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais; e por fim, analisar, um cenário de realidades degradantes e desumanas nas unidades prisionais, caracterizado pela superlotação, falta de higiene, insuficiência de serviços essenciais, e como estas situações influenciam na ressocialização e a reintegração desses indivíduos à sociedade. A metodologia utilizada nesta pesquisa adotou uma abordagem em fontes bibliográficas e documentais, obtendo dados de livros, artigos e recursos online. Os resultados obtidos ao final da pesquisa, é buscar uma solução eficaz e duradoura, para suprimir o contexto de irregularidade legais. Reconhecer a necessidade de reformas legais e políticas para corrigir as falhas sistêmicas, garantindo o cumprimento dos direitos humanos e constitucionais aos detentos, a fim de promover uma efetiva readaptação dos indivíduos ao retornarem a sociedade, após o cumprimento de pena.

Palavras-Chave: Sistema Prisional Brasileiro. Ressocialização. Direitos Humanos.

I. INTRODUÇÃO

O presente estudo acerca do sistema prisional brasileiro e “estado de coisas inconstitucional” frente a análise da ADPF nº 347 - STF, traz uma abordagem crítica ao sistema prisional brasileiro, no qual, enfrenta desafios complexos e multifacetados que vão desde a superlotação até a falta de condições adequadas de reabilitação. Ao longo das últimas décadas, tem sido objeto de críticas intensas, destacando-se como um exemplo de um sistema que muitas

¹Acadêmica do curso de nível superior em Direito na Faculdade De Ciências Sociais Aplicadas (FACISA) em Itamarajú/BA.

²Professora orientadora. Graduada em Direito na Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas - FACISA. Pós-graduada no Curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça, pela Universidade Federal da Bahia. (UFBA) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher. Pós-graduada no Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal, pela Universidade do Estado da Bahia. (UNEB). Pós-graduada no Curso Lato Sensu em Processo Civil Aplicado, pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI).

vezes viola os direitos humanos mais fundamentais.

Diante desses desafios, o conceito de "estado de coisas inconstitucional", foi suscitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para descrever situações em que há uma violação sistemática e generalizada dos direitos fundamentais no sistema penitenciário. No contexto do sistema prisional brasileiro, as causas de inconstitucionalidade destaca a falência do Estado em cumprir suas obrigações constitucionais e garantir condições dignas e respeitosas de detenção, bem como de promover a readaptação social dos detentos.

Desse modo, o encarceramento brasileiro é marcado por uma série de desafios estruturais que impactam sua eficácia e legitimidade. A superlotação é uma questão crônica, com muitas penitenciárias operando muito além de sua capacidade projetada, resultando em condições insalubres e desumanas para os encarcerados. Além disso, a violência, a falta de acesso a serviços básicos, contribuem para um ciclo de reincidência e perpetuação da criminalidade.

O objetivo geral trata de analisar a ressocialização do preso e a existencia de circunstâncias anticonstitucional, em busca de identificar falhas, propor soluções e implementar reformas que garantam que a prisão seja cumprida em local justo e eficaz. Bem como, a relevância em se criar medidas de reinserção, para oferecer ao detento o apoio necessário para sua reintegração à sociedade, pois a simples punição do indivíduo se torna insuficiente.

A metodologia utilizada nesta pesquisa adotou uma abordagem em fontes bibliográficas e documentais, obtendo dados de livros, artigos e recursos online. O artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando fontes como livros, websites, revistas e outros materiais relevantes. O estudo é estruturado em compreender a expressão “estado de coisas inconstitucional”, contextualizar situações incompatíveis com a Constituição Federal, analisar um cenário de realidades degradantes e desumanas nas unidades prisionais, e como estas situações influenciam na ressocialização e a reintegração desses indivíduos à sociedade.

Assim, se torna imprescindível uma abordagem abrangente e multifacetada para promover meios viáveis que busquem garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos, a fim de entender como as políticas e práticas de reincorporação podem ser melhoradas para ajudar os indivíduos a se socializarem positivamente à coletividade, pois a ressocialização não só beneficia os indivíduos diretamente envolvidos, mas também inclui toda comunidade, promovendo a justiça, a segurança e a coesão social.

2. METODOLOGIA

A metodologia é o conjunto de etapas que orienta uma investigação, com o propósito de alcançar um objetivo específico através da aplicação de técnicas e procedimentos adequados. Afirma Minayo (p. 43, 2001) que metodologia “é uma descrição formal dos métodos e técnicas a serem utilizados, indica as opções e a leitura operacional que o pesquisador fez do quadro teórico”.

A abordagem utilizada neste trabalho será quantitativa e qualitativa, ou seja, avaliar se o sistema prisional cumpre seus objetivos de punir condutas criminosas e reabilitar os detentos para reintegrá-los à sociedade, e analisar o respeito aos direitos essenciais aos detentos, incluindo condições de vida nas prisões, acesso a serviços de saúde, educação e trabalho, e prevenção de abusos por parte das autoridades, e como a sociedade reage diante do problema. Por isso a utilização da metodologia qualitativa, pois sua preocupação é a qualidade dos dados extraídos e não a quantidade.

A abordagem qualitativa tem se afirmado como promissora possibilidade de investigação em pesquisas realizadas na área da educação. Uma pesquisa com essa abordagem caracteriza-se pelo enfoque interpretativo. Desse modo, as técnicas de investigação não constituem o método de investigação (ERICKSON, 1989). A pesquisa qualitativa observa o fato no meio natural, por isso é também denominada pesquisa “naturalística” (ANDRÉ, 1995, p.17).

A pesquisa, dentro dos limites dos objetivos delineados, seguirá o seguinte plano: realização de um levantamento e estudo bibliográfico relacionado a cada um dos objetivos estabelecidos; análise da legislação nacional pertinente ao tema; revisão de artigos em revistas jurídicas; avaliação crítica de toda a literatura doutrinária e legislativa relevante; seleção e análise das decisões judiciais relevantes para o tema em questão; e, por fim, apresentação de estudos que apontem como as controvérsias sobre a adoção devem ser resolvidas, considerando tanto a legislação, a doutrina quanto a jurisprudência.

O estudo foi realizado no contexto nacional brasileiro, abrangendo uma pesquisa sobre o problema que se estende por todo o território nacional. São utilizados dados de categorias teóricas previamente estudadas e registradas por outros pesquisadores, fazendo dos textos fontes para os temas pesquisados, baseando-se nas contribuições dos autores dos estudos analíticos presentes nos textos (SEVERINO, 2007, p. 122).

Este artigo, de natureza bibliográfica, baseou-se em fontes como livros, artigos, websites e revistas especializadas que abordam especificamente o tema em questão, como será detalhado nas referências ao final do trabalho. Para alcançar o objetivo principal, foi empregado o método

de levantamento de dados por meio de pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa demandou a organização e seleção de todo o corpo teórico utilizado como referência, juntamente com uma análise crítica, como etapas essenciais antes de iniciar a redação do trabalho.

3. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”

A partir da década de 1980, em países como Índia, Brasil e Colômbia, onde conflitos sociais foram significativos, observou-se um notável avanço da jurisdição constitucional e do fenômeno conhecido como ativismo judicial. Esse contexto propiciou o desenvolvimento de instrumentos judiciais voltados para a efetivação dos direitos fundamentais, destacando-se a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional. A Corte Colombiana foi fundamental para o surgimento do ECI, nesse sentido, Carlos Alexandre de Azevedo Campos, menciona:

Com efeito, a Corte Constitucional da Colômbia é considerada paradigma do ativismo judicial na América Latina e uma das mais ativistas do mundo. O avanço dos trabalhos da Corte insere-se no movimento iniciado no fim dos anos 80 e começo dos 90, quando vários países da América Latina experimentaram profundas reformas constitucionais dirigidas a restabelecer ou fortalecer a democracia, institucionalizando, em novas Cartas, extensa lista de direitos fundamentais e sociais, além de cortes constitucionais ou, simplesmente, novos e amplos poderes para as cortes supremas já existentes (como foi o caso do Brasil). Nesse novo cenário político- institucional, houve marcante avanço da judicialização da política e do ativismo judicial envolvendo a proteção desses direitos. Dentro dessa nova perspectiva latino- americana, o tribunal de mais destaque é, sem dúvida, a Corte Constitucional da Colômbia (CAMPOS, 2016, p. 99-100).

Nessa linha, o jurista colombiano César Rodríguez Garavito, (2009. p. 436), enfatiza a importância no contexto mundial do instituto: “tem sido um dos aportes fundamentais do constitucionalismo colombiano à jurisprudência e à discussão internacional sobre a proteção dos direitos humanos”. Desse modo estado de coisas inconstitucional, torna-se uma abordagem decisória direcionada à proteção de direitos fundamentais, onde busca possibilitar que o Judiciário impulsione medidas durante o processo de elaboração, execução e acompanhamento de políticas públicas. O ECI existe diante de violações generalizadas de direitos fundamentais, causada por ações e omissões das autoridades públicas, agravada por sua contínua inércia. Para corrigir essa situação, são necessárias mudanças estruturais no Poder Público (CAMPOS, 2015).

Através dessa abordagem decisória, a Corte Constitucional identifica o estado de coisas inconstitucional e insta os poderes do Estado e as entidades estatais a adotarem medidas para remediar a violação generalizada de direitos fundamentais. Nesse sentido, a Corte colombiana determinou na SU nº 559/1997 que as autoridades públicas envolvidas deveriam, em prazo

razoável, desenvolver soluções estruturais em busca da superação do quadro de inconstitucionalidades (COLOMBIA, 1997).

Nesse sentido, a mera existência de leis sem eficácia mínima é fútil, pois implica sua não observância e falta de garantia por parte do Estado. Frequentemente, tais leis requerem complementações específicas, as quais deveriam ser providas por meio de regulamentações adequadas. A ausência dessas regulamentações constitui uma omissão inconstitucional por parte das autoridades políticas encarregadas de sua elaboração. Muitas vezes, a ineficácia desses direitos não se deve à falta de lei, mas à falta de coordenação entre os órgãos públicos responsáveis por regulamentar e implementar a legislação, o que leva à ineficácia prática da lei e dos direitos constitucionais. (CAMPOS, 2016).

A solução não pode ser atribuída a um único órgão, pois essa omissão resulta de falhas estruturais nos ciclos de formação e execução de políticas públicas, incluindo desenho, implementação, avaliação e financiamento. Essas falhas são agravadas por omissões prolongadas de autoridades públicas e pela limitação das políticas públicas existentes.

É importante ressaltar que o Estado assume uma série de deveres e responsabilidades para alcançar seus objetivos primordiais, que não se limitam apenas à busca do interesse público e social, mas também à proteção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Inicialmente um conceito teórico, a teoria ganhou respaldo jurisprudencial nos tribunais colombianos e foi posteriormente aplicada no Brasil. Uma parte da doutrina brasileira, se manifestou e posicionou sobre o tema:

[...] conclui-se que o Poder Judiciário não pode desconsiderar a repercussão social e política de suas decisões. Deve ocorrer uma maior aproximação entre as decisões prolatadas pelos magistrados e o Estado Social, através da superação de barreiras impostas pela hermenêutica tradicional (MEDA; BERNARDI, 2016, p. 18).

Diante do exposto, fica evidente a importância da Corte Colombiana no contexto do ECI, no qual tem como finalidade identificar e remediar deficiências sistêmicas que violam os direitos fundamentais dos cidadãos. Ao reconhecer a existência de um ECI, pode-se exigir ações corretivas dos poderes públicos para resolver problemas estruturais que causam violações em larga escala. Isso não apenas promove a proteção dos direitos humanos, mas também fortalece o Estado de Direito, reforçando a responsabilidade do governo perante seus cidadãos e consolidando a confiança na institucionalidade democrática.

4. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO BRASIL

O STF foi acionado por meio de uma ação constitucional de controle concentrado de constitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 347, proposta perante o Supremo Tribunal Federal em 27 de maio de 2015, cujo objetivo que motivou a aplicação dessa teoria no Brasil, foi a problemática do sistema penitenciário nacional, com o objetivo de buscar a implementação de medidas para deter a violação generalizada, de direitos que são expressamente garantidos dentro das prisões, protegendo a dignidade, a vida e a saúde dos indivíduos encarcerados.

Isso se deve ao fato de que a resolução dessas questões visa beneficiar a coletividade, e a construção dessas decisões não poderia ser viabilizada por meio de abordagens tradicionais e inflexíveis. Este segmento discutirá a posição do STF em relação ao ECI. Sarlet, Marinoni e Mitidiero, ressaltam, a identificação de um direito como fundamental requer a análise de sua dupla dimensão, tanto formal quanto material, argumentando:

É possível definir os direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por ser conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não assento formal (SARLET et al., 2014, p. 282).

Na reunião plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal explicitamente reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro ao acatar parcialmente o pedido de medidas cautelares apresentado na ADPF nº 347/DF. Nessa abordagem, a petição inicial foi fundamentada nas violações generalizadas e sistemáticas dos direitos fundamentais da população carcerária, onde as penas privativas de liberdade se transformaram em punições cruéis e desumanas. Assim, a Corte Constitucional adotou, por meio de uma medida cautelar, o instituto do estado de coisas inconstitucionais.

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, solicitou o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro, juntamente com a implementação de medidas estruturais para remediar as violações aos preceitos fundamentais dos detentos decorrentes de omissões e ações dos Poderes Públicos da União, Estados e Distrito Federal. Esta ação abordou a violação dos direitos fundamentais dos detentos brasileiros devido às condições deploráveis das prisões, incluindo superlotação e condições degradantes que atentam contra a dignidade humana, proibição de tortura e tratamento desumano, acesso à

justiça e direitos sociais como saúde, educação, trabalho e segurança dos internos.

Os autos contêm evidências dessas violações: celas superlotadas, sujas e insalubres, propagação de doenças infectocontagiosas, comida imprópria, variações extremas de temperatura, escassez de água potável e itens de higiene básica, além de ocorrências frequentes de homicídios, espancamentos, tortura e abuso sexual contra os detentos, perpetrados por outros prisioneiros e agentes do Estado, juntamente com a falta de assistência jurídica adequada, entre outros problemas.

Além disso, argumentou que a chance de ressocialização entre detentos com diversos níveis de periculosidade é bastante reduzida, resultando em altas taxas de reincidência, o que contribui para o surgimento de verdadeiras "escolas do crime". Também apresentou informações específicas sobre a superlotação carcerária:

Explicita estar se agravando o drama descrito, em virtude do crescimento significativo da população carcerária, que, de cerca de 90.000 presos, em 1990, chegou, em maio de 2014, a 563.000, sem contar os mais de 147.000 em regime de prisão domiciliar. Argumenta que, hoje, o número deve ultrapassar 600.000, possuindo o Brasil a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Se somadas as prisões domiciliares, o Brasil passaria a Rússia. Em 25 anos, verificou-se majoração de mais de 650%. O déficit seria de, pelo menos, 206.307 vagas, o qual aumentaria para 730 mil vagas, se fossem cumpridos todos os mandados de prisão expedidos (STF - ADPF: 347 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016).

Nesta decisão inédita, o STF reconhece a violação sistemática e reiterada dos direitos fundamentais, afrontando a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial nos presídios brasileiros. Além disso, destaca o aumento da criminalidade e da insegurança na sociedade, justificando a intervenção imediata do Supremo. Por fim, ressalta a urgência em retirar os demais Poderes da inércia, fornecendo incentivos, parâmetros e objetivos essenciais para sua atuação. Diante disso, o Supremo deferiu parcialmente as medidas cautelares propostas pelo PSOL. Segue abaixo o acórdão da decisão:

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE

COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas

abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO.

Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (STF - ADPF: 347 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016).

Ainda sobre as condições dos presídios, o relatório do Conselho Nacional de Justiça informa, que os presídios e delegacias brasileiras enfrentam condições desumanas e insalubres, sem instalações adequadas para os encarcerado. As estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas são precárias, e as celas, imundas e sem ventilação ou iluminação, representam riscos à saúde. Os presos convivem com esgoto aberto, falta de água e alimentação inadequada (BRASIL, 2015, p. 16). Assim também, violência, tortura e massacres entre detentos são comuns, grupos vulneráveis, como travestis, sofrem ainda mais. A falta de agentes penitenciários treinados e a precariedade geral do sistema prisional refletem uma falência estrutural em todo o país.

Nesse sentido, o ECI quando aplicado no Brasil, desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social. Sua importância reside em permitir que o Poder Judiciário intervenha em situações em que há violações sistêmicas e estruturais dos direitos constitucionais, mesmo que não haja um ato específico ou uma política deliberada que viole diretamente a Constituição. O estado de coisas inconstitucional estimula uma abordagem mais proativa na resolução de problemas sociais e estruturais, promovendo uma maior responsabilidade do Estado na proteção dos direitos de todos os cidadãos.

Destarte, ao reconhecer um estado de coisas inconstitucional, os tribunais podem ordenar a implementação de medidas corretivas abrangentes e estruturais para resolver problemas sistêmicos, como no caso do sistema penitenciário brasileiro, onde a superlotação, a falta de condições dignas de encarceramento e a violação de garantias são questões endêmicas. Essa abordagem permite que o Judiciário atue como um contrapeso efetivo aos poderes executivo e legislativo, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos, mesmo em face da inação ou falha dos outros poderes.

5. DESAFIOS ENCONTRADOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

O propósito do sistema prisional brasileiro é a ressocialização e a punição dos indivíduos que cometem crimes. Nesse sentido, o Estado se compromete a enfrentar a criminalidade, isolando os criminosos da sociedade por meio da prisão. Ao ser privado de sua liberdade, o indivíduo deixa de representar uma ameaça para a comunidade. Sobre este posicionamento, Foucault menciona:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 1987, p. 79).

Nos últimos dez anos, havia pelo menos 50% mais presos do que vagas existentes, com pico de quase duas pessoas por vaga no primeiro semestre de 2016 (1,87 de ocupação). O número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 37,9% na década. A população prisional aumentou continuamente desde os anos 1980, com desaceleração do crescimento desde 2016, mas com patamares ainda elevados e pequena redução em 2020, com o início da pandemia de Covid-19.

A população privada de liberdade aumentou 9,3% entre 2016 e 2020. Houve redução de cerca de 100 vagas no sistema no mesmo período (incluindo pessoas monitoradas). Taxa de ocupação em 1/2016: 1,87; em 1/2020: 1,47. Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro enfrenta desafios significativos para cumprir com a legalidade, devido à precariedade e às condições subumanas em que os detentos vivem atualmente. A superlotação e a falta de assistência médica e higiene pessoal transformaram os presídios em grandes depósitos superlotados de pessoas. Embora a prisão tenha a suposta finalidade de reabilitar o condenado, na prática, o indivíduo sai ainda mais despreparado e com maior inclinação para cometer crimes, muitas vezes mais violentos do que o que o levou ao encarceramento (MIRABETE, 2008).

O artigo 85 da Lei de Execução Penal estabelece a necessidade de compatibilidade entre a estrutura física dos presídios e sua capacidade de lotação. As prisões no Brasil frequentemente operam acima de sua capacidade máxima, o que leva à superlotação das celas e instalações. Isso resulta em condições insalubres, falta de espaço adequado para os detentos e aumento da violência entre os presos. O sistema carcerário brasileiro, predominantemente estadual, sofre com superlotação, impedindo a individualização das penas. Devido à falta de espaço físico, muitas prisões não conseguem separar presos provisórios dos condenados (SENNA, 2008).

A superlotação e a falta de controle nas prisões frequentemente contribuem para a violência entre os detentos, bem como para a perpetuação de redes criminosas dentro e fora das prisões. A falta de segurança também pode levar a casos de tortura e abuso por parte dos funcionários prisionais. No entanto, além de sofrer com uma infraestrutura precária, falta higienização, acesso inadequado a água potável, saneamento básico deficiente e falta de assistência médica adequada. Essas condições podem levar a problemas de saúde física e mental entre os detentos. Assis expressa sua preocupação em relação ao descaso nos presídios:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (ASSIS, 2007).

Portanto, nota-se que os estabelecimentos penais não cumprem os dispositivos legais, e nem a sua função originária, que, por conseguinte, dificulta a ressocialização dos detentos. Desse modo, enfrentar esses desafios exige esforços coordenados em várias frentes, incluindo reformas legislativas, investimentos em infraestrutura e pessoal, programas de ressocialização eficazes e medidas para combater a corrupção e a seletividade penal.

6. RESSOCIALIZAÇÃO DO INDÍVIDUO

A ressocialização no sistema penitenciário brasileiro é fundamental, pois visa reintegrar os indivíduos que cumprem pena de volta à sociedade de forma produtiva e respeitosa. Esse processo consiste em reintegrar o indivíduo que está cumprindo pena por meio de tratamentos e programas desenvolvidos dentro da prisão. O objetivo é prepará-lo para uma reintegração bem-sucedida à sociedade após o cumprimento de sua pena, possibilitando que ele se reintegre plenamente à vida em liberdade, neste sentido:

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc (BITTENCOURT, 1999, p.25).

Sobre a eficácia da ressocialização no Brasil, análises indicam que não funciona adequadamente. O país enfrenta uma situação preocupante, com resultados pouco satisfatórios na recuperação dos detentos. É evidente que simplesmente puni-los não é eficaz sem proporcionar condições adequadas para evitar a reincidência no ciclo criminal. É necessária

uma compreensão coerente sobre o a ressocialização. Garantir os direitos mínimos durante o cumprimento da pena, não significa transformar a prisão em um local confortável, pois, ao negligenciar essa situação, o sistema carcerário, os problemas de segurança pública e a criminalidade tendem a agravar (ASSIS, 2007).

Existem inúmeras razões pelas quais o Brasil enfrenta desafios na ressocialização de detentos. Entre eles, destacam-se as condições precárias das prisões, a superlotação e, mais preocupante ainda, a mistura de prisioneiros de diferentes níveis de periculosidade, transformando algumas unidades prisionais em verdadeiras escolas do crime. Esse problema é bem explicado em uma citação de Júlio Fabbrini Mirabete (2002, p.24), que diz: “O ordenamento jurídico brasileiro afasta o preso da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, mas o que encontramos é uma situação diferente”.

Nota-se que o intuito está muito além da simples punição ou do castigo que o preso deve sofrer em razão da infração cometida. Trata-se da necessidade de reeducar, reintegrar e ressocializar o indivíduo para que de fato tenha condições de voltar a conviver em coletividade sem causar danos aos seus semelhantes. É preciso acreditar que de algumas formas suas ações futuras serão diferentes daquelas praticadas antes da sentença e que nesse sentido passará a não ser mais um cidadão problema (ALVIM, 2006).

Desse modo, faz-se necessário oferecer programas educacionais e de trabalho dentro das prisões. Alfabetização, ensino fundamental e médio, além de outros cursos profissionalizantes, a educação pode ajudar a desenvolver habilidades e competências que são essenciais para encontrar emprego após a prisão. A capacitação profissional dentro das prisões pode proporcionar aos detentos habilidades práticas e experiência profissional que irá contribuir a sua inserção ao mercado de trabalho, tais ações podem e ajudar a manter os detentos ocupados e focados em atividades construtivas. Sobre isso, considera-se:

Um dos grandes desafios dos ex detentos é conseguir se ingressar no mercado de trabalho. O preconceito e o baixo grau de escolaridade dificultam o retorno ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada. Por muitas vezes a sociedade é resistente a contratações desses indivíduos, o que intimida as organizações a contratarem este tipo de mão de obra. Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede de retornar ao normal convívio em sociedade (LOPES; GREGÓRIO; ACCIOLY, 2016, p. 59).

É importante destacar que a dificuldade em garantir meios de subsistência aumenta significativamente as chances de um indivíduo cometer novos crimes e acabar retornando à prisão. A redução da taxa de reincidência no Brasil torna-se, nessas circunstâncias, cada vez

mais distante. Reduzir a criminalidade no país é uma responsabilidade coletiva que requer o envolvimento de organizações em geral na contratação dessa mão de obra.

Essa ressocialização deve ser alcançada através de políticas de inclusão que ofereçam ao encarcerado uma nova oportunidade de vida. Algumas dessas iniciativas se dão por meio da educação e da conscientização, seja psicológica ou social. Outras ocorrem por meio da capacitação profissional que também tem esse caráter inclusivo. Assim, o sistema carcerário deve visar a proteção da sociedade, mas também o cuidado do preso que, em tempo oportuno, será reinserido no corpo social novamente (FIGUEIREDO NETO, 2009).

Muitos detentos têm problemas de saúde mental, abuso de substâncias ou histórico de trauma que precisam ser abordados para que possam se reintegrar com sucesso à sociedade. Oferecer assistência psicológica, tratamento para dependência química e apoio emocional é essencial para promover a recuperação e a ressocialização. Destaca-se a imprescindibilidade em fornecer apoio contínuo aos ex-detentos após sua liberação para ajudá-los a evitar a reincidência. Isso pode incluir assistência na busca por emprego, moradia e acesso a serviços de saúde e assistência social. Programas de liberdade condicional supervisionada também podem ajudar a monitorar e apoiar os ex-detentos durante o período de transição.

Portanto, a finalidade da busca de uma ressocialização efetiva é restituição do indivíduo à sociedade de uma maneira propícia e positiva. Isso implica em oferecer oportunidades para reconstruir sua vida de maneira lícita e construtiva após o cumprimento da pena. A ressocialização busca reduzir as taxas de reincidência criminal, promover a segurança pública e proporcionar ao ex-detento a chance de se tornar um membro colaborador e responsável dentro da comunidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a análise acerca do contexto histórico do “Estado de Coisas Inconstitucional” desvela um mecanismo jurídico capaz de confrontar e corrigir a perpetuação de violações estruturais de direitos fundamentais. Esse conceito, desenvolvido para enfrentar a inércia estatal e a transgressão contínua de garantias constitucionais, emerge como uma resposta à insuficiência de soluções tradicionais diante de crises endêmicas. A análise desse contexto histórico proporciona uma compreensão aprofundada dos desafios que cercam a eficácia dos direitos humanos e dos deveres estatais.

A discussão sobre o “Estado de Coisas Inconstitucional” no Brasil reveste-se de uma

importância indiscutível, pois propõe um incisivo olhar crítico sobre a realidade das práticas estatais que, em descompasso com os preceitos constitucionais, perpetuam a violação dos direitos fundamentais. Este conceito, ao ser aplicado no contexto brasileiro, revela não apenas as falhas nas políticas públicas nas penitenciárias brasileiras, mas também a fragilidade das estruturas institucionais que deveriam assegurar o respeito e a igualdade de todos perante a lei.

O tema em estudo traz uma reflexão profunda acerca da responsabilidade do Estado em corrigir tais iniquidades, instigando a implementação de reformas que visem não apenas a reparação dos danos causados aos detentos, mas a construção de um novo paradigma que promova a justiça social e a inclusão. Assim, ao destacar as complexidades e desafios que envolvem a vivência dos direitos fundamentais, a análise do “Estado de Coisas Inconstitucional” emerge como um elemento crucial na busca por uma sociedade mais equitativa, reafirmando o papel do Direito como ferramenta de transformação social e promoção da cidadania plena.

A temática dos desafios enfrentados no sistema carcerário é de uma relevância ímpar, uma vez que aborda questões fundamentais que perpassam a própria concepção de justiça em um Estado democrático de direito. A análise crítica dessas dificuldades, que incluem a superlotação, as condições degradantes e a ineficácia das políticas de ressocialização, revela não apenas a fragilidade das instituições responsáveis pela execução penal, mas também expõe as tensões intrínsecas entre segurança pública e cumprimento aos direitos fundamentais.

Compreender esses desafios é imprescindível para a formulação de políticas públicas que não apenas visem à contenção da criminalidade, mas que promovam a reabilitação e a reintegração social dos indivíduos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não meros objetos do sistema disciplinar. Assim, a discussão sobre os desafios no sistema carcerário transcende a esfera penal, refletindo uma preocupação mais ampla com a construção de uma sociedade justa e inclusiva, onde o ser humano seja respeitado, e onde o Direito se afirme como um instrumento de transformação social e de efetivação da cidadania.

A ressocialização do indivíduo no Brasil emerge como um elemento fulcral na discussão acerca da efetividade dos direitos inerentes a condição humana, especialmente no contexto de um sistema penal que frequentemente se revela punitivo e excludente. A importância dessa discussão reside na necessidade premente de reverter a lógica de marginalização que permeia a experiência do encarceramento, transformando-o em uma oportunidade real de reintegração social e promoção da cidadania.

A abordagem da ressocialização transcende a mera reabilitação dos indivíduos, implicando um compromisso ético e jurídico do Estado em garantir condições adequadas para o desenvolvimento dos indivíduos e a reconstrução de laços sociais. Assim, ao se promover a ressocialização, não apenas se busca atender às diretrizes constitucionais que asseguram o respeito a todos, mas também se instaura um processo de transformação social que beneficia a coletividade, ao reduzir a reincidência criminal e fomentar um ambiente de convivência mais harmônico e solidário.

Portanto, a discussão sobre a ressocialização do indivíduo no Brasil é vital para a construção de um sistema de justiça que se proponha a ser, efetivamente, restaurador e inclusivo, promovendo não apenas a recuperação do cidadão, mas a integridade do tecido social como um todo. A discussão sobre o sistema prisional brasileiro à luz do “Estado de Coisas Inconstitucional”, conforme analisado na ADPF nº 347 do STF, é de suma relevância, pois expõe as graves falhas estruturais que permeiam a execução penal no país.

Destarte, a decisão do Supremo, ao reconhecer as condições desumanas e a sistemática violação de direitos fundamentais, denuncia a ineficácia do aparato estatal em cumprir com seus deveres constitucionais, e instaura um imperativo de transformação nas políticas penitenciárias. Promove um sistema que respeita a dignidade humana e busca efetivamente a ressocialização, reafirmando a função do Direito como instrumento de justiça. Assim, a ADPF nº 347 torna-se um marco na luta por um sistema carcerário justo, capaz de resgatar e garantir princípios fundamentais da Constituição para uma convivência social mais equitativa e digna.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2006. In: Direitonet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presobrasileiro>. Acesso em: 29 de abril de 2024.
- ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso de. **Etnografia da prática escolar**. Campinas, SP: Papyrus, 1995.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Artigo Publicado na Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 76, out./dez. 2007. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf> Visitado em: 18/04/2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10.ed., São Paulo: Saraiva, 2006
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Voto do Relator. ADPF n.º 347/DF**. Rel. Min.

Marco Aurélio, Brasília, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodvum, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3> . Acesso em: 04 de maio de 2024.

COLOMBIA. **Corte Constitucional Da Colômbia**. Sentencia SU.559/97. 1997. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 03 abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: 34 perspectivas para as políticas públicas**. In: *Âmbito Jurídico*. 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E. Acesso em: 26 de abril de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional**. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). *Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009, p. 436.

INFOPEN, Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias. **Secretaria Nacional de Segurança Pública**, Junho/2016; **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, dezembro/2015; IBGE, 2020.

LOPES, Paloma de Lavor; GREGÓRIO, Mayara da Fonseca Porto; ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira. **A inserção de egressos no mercado de trabalho**. 2016. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2016/07/doctrina43746.pdf>. Acesso em: 13 abril de 2024.

MEDA, Ana Paula; BERNARDI, Renato. **Direito fundamental à moradia e a sentença T-025/2004 da Corte Constitucional da Colômbia: Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016. Pagina 18.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. II. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 282.

SENNÁ, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 08 maio de 2024.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.